



PROPOSIÇÃO DE EMENDA Nº 008/2022

Proposição Alvo: PROJETO DE LEI Nº 026/2022 de 07 de abril de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 026/2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **ÊNIO LUÍS FERNANDES DE ANDRADE (PDT)** infrafirmado, vêm com o devido respeito e acatamento a presença de Vossas Excelências, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 026, de 07 de abril de 2022, que "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Art. 1º Acrescenta o Art. 86, no Projeto de Lei nº 026/2023, a seguinte redação:

"Art. 86. (...)

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização da dívida;

judiciais;

IV – as despesas com pagamento de precatórios e sentenças e legal;

V – as demais despesas que constituam obrigação constitucional com a União e Estados.

§ 2º (...)

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto"

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.


Ênio Luís Fernandes de Andrade
Vereador (PDT)

ENTRADA EM

24 / 06 / 2022

NO EXFEDIENTE

SITUAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	APROVADO COM EMENDA
<input type="checkbox"/>	REJEITADO
24 / 06 / 2022	
VISTO	



Justificativa

Conforme estabelece o Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a limitação de empenho ocorre quando a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. O mesmo dispositivo estabelece que os critérios de limitação serão fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O § 2º, do Art. 9º, da LRF estabelece ainda que não serão objetivo de limitação **“as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”**

Da redação dos dispositivos supramencionados, fica claro que as ressalvas para limitação de empenho devem estar previstas expressamente na lei de diretrizes orçamentárias. Em virtude disso, apresenta-se emenda para que as **contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados** não sejam objetivo de limitação de empenho, a fim de dar continuidade aos programas e políticas públicas municipais.

Para além disso, o §3º da presente emenda deixa claro que o Poder Executivo não pode ordenar limitações de empenho ao Poder Legislativo, uma vez que as limitações devem ser feitas de forma independente, vejamos a emenda apresentada:

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Com efeito, ao julgar a ADI 2238, o STF reconheceu a inconstitucionalidade o §3º, do Art. 9º da LRF, que autoriza o Poder Executivo a promover a limitação de empenho dos outros Poderes casos estes não o façam voluntariamente. Tendo em vista o princípio da separação de poderes, o STF entendeu inconstitucional o §3º, afirmando que o *“art. 9º, § 3º caracteriza hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público”* (ADI 2238 MC, julgado em 09/08/2007). No entender da maioria dos Ministros, a Constituição garante expressamente autonomia orçamentária e financeira aos Poderes e Ministério Público, logo não poderia o



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

legislador complementar contradizer o constituinte ao possibilitar o Poder Executivo interferir diretamente na execução orçamentária dos outros poderes.

Sendo assim, para melhor adequação da limitação de empenho, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, aos 22 de junho de 2023.


Ênio Luís Fernandes de Andrade
Vereador (PDT)